



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070803-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ARINEZ SUPERMERCADO LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2070803-03.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara - Peruíbe

Agravante: Arinez Supermercado Ltda.

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Edevahy Freitas Silva, Ariane Oliveira Silva, Ana Beatriz

Lopes Silva e Gessiane Oliveira Silva

Voto nº 34.551

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de suspensão do feito. Inconformismo. A propositura de ação declaratória de nulidade, por si só, não é apta a suspender a execução. Artigo 784, §1º, do CPC. Incidência da Súmula nº 380 do C. STJ. Necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Arinez Supermercado Ltda.** contra a agravada, **Banco Santander (Brasil) S/A**, distribuído por prevenção, extraído dos autos de ação de execução, em face de decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de suspensão do feito (fls. 182/183 dos autos de origem).

A agravante se insurge. Afirma, após breve síntese do feito, que estão presentes no caso em tela todos os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Aduz que a pretensão se sustenta na alegação de cobrança indevida de seguro prestamista, cujo benefício restaria pago em função de morte ou invalidez permanente, fato impossível de ocorrer com uma pessoa jurídica, além da ocorrência de venda casada.

Pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11) e recebido no efeito devolutivo (fls.13/19).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 24/27).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que versa sobre o deferimento de tutela de urgência, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No caso, a medida executiva advém de pretensão distribuída em 28 de fevereiro de 2024, tendo por objeto Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 658.475,12.

A executada, por sua vez, ingressou nos autos e informou o ajuizamento de ação que visa a declaração de nulidade de cláusula relativa a seguro prestamista, em 07 de fevereiro de 2025, e requereu a suspensão do presente feito.

Tal pretensão foi rejeitada pelo magistrado

“a quo”, nos seguintes termos:

“Fls. 160/161: Trata-se de pedido formulado pela executada, Arinez Supermercado Ltda. e outros, requerendo a suspensão do processo de execução de título extrajudicial, sob a alegação de que ajuizou ação autônoma visando discutir a nulidade de cláusula contratual referente à venda casada de Seguro Prestamista.

A execução de título extrajudicial possui como pressupostos a certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil(CPC). A propositura de ação autônoma questionando cláusulas contratuais não implica, por si só, na suspensão do processo executivo, uma vez que tal medida poderia comprometer a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado de que a mera existência de ação anulatória não enseja a suspensão automática da execução (Agravado de Instrumento nº 2222166-76.2021.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 16/11/2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a simples propositura de ação revisional ou anulatória não tem o condão de suspender a execução, sendo necessária decisão judicial específica que reconheça a plausibilidade do direito alegado e determine a suspensão (Súmula 380 do STJ).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo de execução formulado pela executada.”

A agravante faz combate a essa deliberação.

Pois bem.

Em linha com o §1º do artigo 784 do CPC, é importante ressaltar, nos termos de referida norma, o mero ajuizamento de ação de conhecimento como a ação de rescisão de contrato, ação revisional ou mesmo de ação declaratória de nulidade, ainda que tivessem sido ajuizadas antes da execução, esta não sofreria qualquer impedimento de sua propositura também.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. INVIABILIDADE. Recurso contra decisão que suspendeu a execução de origem devido ao reconhecimento de prejudicialidade externa, decorrente de ação revisional anteriormente ajuizada pelos executados. A propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, ou sequer de suspender a execução movida face aos devedores. Incidência da Súmula 380 do C. STJ. Ainda que a ação revisional tenha sido ajuizada anteriormente à propositura da execução de origem, os próprios devedores informaram que aquela ação, proposta em Campina Grande/PB, ainda sequer foi sentenciada, em feito que já tramita há cinco anos. Precedentes

deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se da Turma julgadora. Suspensão afastada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2352311-21.2024.8.26.0000, E. 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 07/03/2025).

“Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Inocorrência. Demanda que discute a cobrança de valores inadimplidos -- em termo de confissão de dívida, celebrado entre a incorporadora exequente e o consumidor executado -- se insere nas hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109, da CF/88). Ação rescisória de contrato em tramite na Justiça Federal que não interfere no julgamento da presente ação de execução, porque não há risco de decisões contraditórias. 3. Execução de instrumento particular. Apresentação de título e planilha de cálculos discriminados do débito. Embargante que não demonstra a rescisão do contrato por inadimplemento da incorporadora. Título que se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchimento dos requisitos do art. 784, III, do CPC. **Propositura de ação de conhecimento não tem o condão de afastar a obrigação assumida pelo embargante (art. 784, §1, do CPC).** 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 1041393-13.2022.8.26.0002; Relator Des. Elói Estevão

Troly; E. 15ª Câmara de Direito Privado; J. 04/10/2022).

Assim, somente com a demonstração da probabilidade de decisões conflitantes seria possível eventual paralisação da ação executiva, o que não se aventa no caso dos autos.

Ademais, como é sabido, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor (Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), da mesma forma que a propositura de qualquer ação não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação de tutela, sendo necessária a existência de fundamento que convença quanto ao direito da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 273 do CPC/1973:

“Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisional. Antecipação de tutela. Depósito do valor incontroverso. Precedentes. Requisitos da medida de urgência. Súmula 7 do STJ. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp

537.380/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014).

Afinal, a leitura do sistema legal que cerca a questão, inclusive da mora, em princípio, enquanto não houver o reconhecimento das abusividades no contrato em que se busca tutela, não há reserva da parte de deixar de pagar as parcelas conforme o contratado.

Assim, ausente quaisquer das causas aptas a autorizar a suspensão da execução.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator